

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA FOMENTAR PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EXECUTADOS POR IGREJAS		
Autor:	99223 - THIAGO LUCAS DAVID DE CARVALHO SOARES PEREIRA		
Usuário assinator:	99578 - DEPUTADO DAVID DURAND		
Data da criação:	06/05/2025 10:50:59	Data da assinatura:	07/05/2025 09:52:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVID DURAND

PROJETO DE INDICAÇÃO
07/05/2025

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA FOMENTAR PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EXECUTADOS POR ORGANIZAÇÕES RELIGIOSAS, MEDIANTE PATROCÍNIO OU DOAÇÃO DE CONTRIBUINTES DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal para fomentar projetos de assistência social executados por organizações religiosas que atuam no Estado do Ceará.

CAPÍTULO I

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 2º O valor referente à concessão do incentivo fiscal de que trata o art. 1º deverá ser estipulado por ato normativo específico do Secretário da Fazenda, conforme dispuser regulamento, não devendo ultrapassar o limite de 0,3% (zero vírgula três por cento) da parte estadual da arrecadação anual do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, no exercício imediatamente anterior.

Art. 3º Fica permitido ao contribuinte do ICMS que, mediante patrocínio ou doação, fomente projeto de assistência social previamente aprovado pela Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS), destinar até 1,5% (um vírgula cinco por cento) correspondente ao valor do saldo devedor do ICMS a ser recolhido mensalmente, já abatidos os valores relativos ao:

I – ICMS decorrente da sistemática de recolhimento por substituição tributária;

II – Adicional do ICMS destinado ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza - FECOP, de que trata a Lei Complementar Estadual nº 37, de 26 de novembro de 2003;

III – ICMS diferido nos termos da Lei nº 10.367, de 7 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Ceará – FDI.

§ 1º O contribuinte poderá recuperar o valor de que trata o caput deste artigo até o limite de 80% (oitenta por cento) do valor do patrocínio ou da doação estipulado no projeto de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 2º O valor do ICMS de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizado mensalmente pelo contribuinte para deduzir do imposto, na forma definida em regulamento, a partir do primeiro mês subsequente ao da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto de assistência social de que trata o art. 6º desta Lei.

§ 3º O contribuinte, mediante recursos próprios, deverá destinar ao projeto incentivado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do patrocínio ou da doação, a título de contrapartida no requisito de que trata o inciso III do art. 5º desta Lei.

§ 4º O benefício de que trata esta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções concedidos a contribuintes do ICMS.

§ 5º As doações de que trata este artigo não se enquadram na hipótese de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, conforme a legislação vigente, não se excluindo o cumprimento das obrigações acessórias dela decorrentes.

Art. 4º O disposto nesta Lei não se aplica ao contribuinte:

I – enquadrado, para efeito de recolhimento do ICMS, na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional);

II – que seja titular ou sócio de empresa que tenha débito de qualquer natureza inscrito na Dívida Ativa Estadual, ou que esteja inscrito no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual – CADINE, por qualquer motivo.

Art. 5º Os projetos de assistência social beneficiados com os recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei atenderão a pelo menos uma das seguintes áreas de atuação:

I - acolhimento de pessoas em situação de rua;

II - acolhimento de idosos;

III - acolhimento de mulheres vítimas de violência doméstica;

IV - recuperação de dependentes químicos;

V - apoio a egressos do sistema prisional;

VI - capacitação de pessoas desempregadas;

VII - proteção e apoio a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade;

VIII - outras atividades de assistência social definidas em regulamento.

§ 1º Os projetos deverão ser realizados diretamente pela organização religiosa ou em parceria com outras entidades de assistência social, desde que comprovada a capacidade técnica e a idoneidade da organização religiosa.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos nesta Lei para o pagamento de salários ou outras remunerações de ministros religiosos ou outros membros da direção da organização religiosa.

Art. 6º Para fins do disposto nesta Lei considera-se:

I - patrocínio: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário para a realização de projetos de assistência social, com finalidade promocional e institucional de publicidade, à organização religiosa proponente de que trata o inciso V deste artigo;

II - doação: a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, bens ou vantagens para a realização de projetos de assistência social;

III - patrocinador: contribuinte do ICMS que apoie projetos aprovados pela SPS, nos termos do inciso I deste artigo;

IV - doador: contribuinte do ICMS que fomenta projetos aprovados pela SPS, nos termos do inciso II deste artigo;

V - proponente: organização religiosa, com sede e atuação no Estado do Ceará, que tenha projetos aprovados nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DO ENCAMINHAMENTO E AVALIAÇÃO DOS PROJETOS

Art. 7º As organizações religiosas proponentes deverão encaminhar seus projetos à SPS para obtenção do Certificado de Aprovação de Projeto - CAP.

§ 1º Os projetos serão avaliados de acordo com a ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados juntamente com Carta de Intenções de possível patrocinador, manifestando seu compromisso em participar do projeto.

§ 2º Após a sua concessão, o CAP poderá ser renovado automaticamente pela SPS por até 3 (três) períodos anuais consecutivos, desde que observados todos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º A avaliação e a aprovação dos projetos de assistência social de que trata o art. 7º serão realizadas pela Comissão de Projetos de Assistência Social Incentivados - CPASI, vinculada à SPS, garantindo-se a participação de representantes governamentais, designados por esta Secretaria, como também representantes de organizações da sociedade civil com atuação na área de assistência social.

§ 1º A composição, a organização e o funcionamento da CPASI serão estipulados e definidos em regulamento.

§ 2º Os membros da CPASI a que se refere o caput deste artigo serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo a indicação de seus representantes e respectivos suplentes aos titulares da SPS.

§ 3º As funções exercidas pelos membros da CPASI serão consideradas de relevante interesse público, sem remuneração a qualquer título.

Art. 9º Após a aprovação preliminar do projeto, a SPS deverá solicitar à SEFAZ que se manifeste acerca do ICMS, nos termos definidos em regulamento.

Art. 10. Não são dedutíveis os valores do ICMS destinados a patrocínio ou a doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Parágrafo único. Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na operação ou nos 12 (doze) meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo;

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titular, administradores, acionistas ou sócios de alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 11. Considera-se infração aos dispositivos desta Lei:

I – o recebimento pelo patrocinador ou doador de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que com base nela efetuar;

II – agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação na utilização do benefício previsto nesta Lei;

III – desviar para finalidade diversa da fixada nos respectivos projetos dos recursos, bens, valores ou benefícios com base nela obtidos;

IV – adiar, antecipar ou cancelar, sem motivo devidamente fundamentado, atividade de assistência social beneficiada pelo incentivo fiscal previsto nesta Lei;

V – o descumprimento de qualquer das condições previstas nesta Lei ou no seu regulamento.

Art. 12. A infração a dispositivos desta Lei ou de seu regulamento sujeita o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis:

I – no caso de patrocinador ou doador, as previstas no art. 123 da Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996;

II – no caso do proponente, multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor da vantagem auferida indevidamente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Será obrigatória a veiculação do nome e símbolos oficiais do Estado do Ceará em todo material de apresentação e divulgação relativo ao projeto incentivado nos termos desta Lei, em tamanho, no mínimo, equivalente ao do espaço utilizado para a divulgação do nome do principal patrocinador ou doador do projeto.

Art. 14. A execução dos projetos e a aplicação dos recursos deverão ser acompanhadas pela CPASI, nos termos definidos em regulamento.

Art. 15. Caberá ao Chefe do Poder Executivo editar os atos regulamentares necessários à fiel execução desta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Indicação visa instituir um mecanismo de incentivo fiscal para fomentar projetos de assistência social executados por organizações religiosas no Estado do Ceará.

As organizações religiosas desempenham um papel fundamental na prestação de serviços de assistência social à população mais vulnerável, atuando em áreas como o acolhimento de pessoas em situação de rua, o cuidado com idosos, o apoio a mulheres vítimas de violência doméstica, a recuperação de dependentes químicos, o auxílio a egressos do sistema prisional e a proteção de crianças e adolescentes em situação de risco.

No entanto, muitas dessas organizações enfrentam dificuldades financeiras para manter e ampliar suas atividades, dependendo de doações e recursos próprios para atender às crescentes demandas da sociedade.

Nesse sentido, o presente Projeto de Indicação propõe a criação de um incentivo fiscal que permita aos contribuintes do ICMS destinar parte do imposto devido a projetos de assistência social executados por organizações religiosas, mediante patrocínio ou doação.

O incentivo fiscal consistirá na possibilidade de o contribuinte abater até 1,5% do valor do ICMS a ser recolhido mensalmente, desde que destine o valor correspondente a projetos aprovados pela Secretaria da Proteção Social do Estado do Ceará (SPS).

Para garantir a transparência e a lisura na aplicação dos recursos, os projetos serão avaliados por uma Comissão de Projetos de Assistência Social Incentivados (CPASI), vinculada à SPS, que contará com a participação de representantes governamentais e de organizações da sociedade civil com atuação na área de assistência social.

Este projeto foi elaborado com base na Lei nº 15.700/2014, que institui o Programa Estadual de Incentivo ao Esporte. Reconhecendo o olhar de parceria que o Estado já possui com os contribuintes do ICMS para a promoção do esporte, nada mais justo que estender essa mesma visão para aqueles contribuintes que desejam expandir as atividades das organizações religiosas, que reconhecidamente são essenciais na sociedade.

A presente propositura busca, assim, fortalecer o papel das organizações religiosas na prestação de serviços de assistência social, incentivando a participação da iniciativa privada e garantindo a destinação de recursos para projetos que beneficiem a população mais vulnerável do Estado do Ceará.

É importante ressaltar que a proposta está em consonância com o princípio da solidariedade social, previsto na Constituição Federal, e com a crescente valorização do papel das organizações da sociedade civil na implementação de políticas públicas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

David Durand

Deputado Estadual - Republicanos



DEPUTADO DAVID DURAND

DEPUTADO (A)